



0307

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1564-94

Em 15 de Agosto de 1994.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2197 - Dispõe sobre: Política Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

NELSON URTADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP

ma/nd/vam

REC. 16/8/94
MÁRIO DE CARVALHO



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 2.745/94

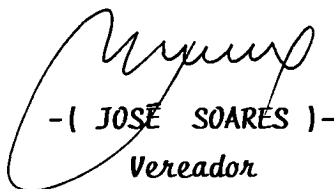
Fica acrescido o Artigo 20, ao Projeto de Lei em tela com a seguinte redação:

"ARTIGO 20 - O mandato do cargo de Conselheiro será de 3 (três) anos, com direito a apenas uma renovação e por igual período."

Fica modificada a redação dada ao Artigo 21, do referido Projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal."

Câmara Municipal de Caieiras, 06 de setembro de 1.994.


-(JOSÉ SOARES)-
Vereador

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. _____

PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 2 1 9 7
(09 DE AGOSTO DE 1994)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

À ilibada apreciação dessa Augusta Casa, submetemos o incluso Projeto de Lei dispondo sobre: Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

No corpo da Propositura, cria-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações inerentes ao assunto. Cria-se também, o Conselho Tutelar, órgão com finalidade fiscalizadora da aplicação dos direitos da criança e do adolescente. Cria-se, ainda, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão que estará vinculado e controlado pelo Conselho, sendo administrado pelo Gabinete do Prefeito do Município.

Procuramos com tal propositura facilitar de alguma forma o resgate da integridade de nossas crianças e adolescentes, visando um Brasil melhor para todos.

Assim expondo, requeremos, com fulcro no Artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica deste Município, seja a matéria, objeto da presente Propositura, apreciada em regime de urgência.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nd/vam



PROJETO DE LEI N.º ⁰³⁰⁹ 2.745/94
(09 DE AGOSTO DE 1994)

Dispõe sobre: Política Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar:

A - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - (C.M.D.C.A.) que é um órgão controlador e deliberativo da política destinada à infância e adolescência;

B - CONSELHO TUTELAR que é um órgão fiscalizador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

C - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE vinculado e controlado pelo C.M.D.C.A.

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 2º - O C.M.D.C.A. será composto por 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil e 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Qualquer dos representantes deverá ser residente e eleitor do Município de Caieiras e, por ser considerada função de interesse público relevante, não receberá qualquer remuneração.

PARÁGRAFO 2º - A sociedade civil será assim representada:

- a - 1 (um) de entidade de atendimento;
- b - 1 (um) de entidade de movimento e defesa dos interesses profissionais (sindicato);
- c - 1 (um) de entidades representativas das comunidades;
- d - 1 (um) da pastoral da criança;
- e - 1 (um) da pastoral da juventude.

PARÁGRAFO 3º - O Poder Público Municipal, será assim representado:

- a - 1 (um) da área da saúde;
- b - 1 (um) da área da educação;
- c - 1 (um) da área jurídica;
- d - 1 (um) da área de assistência social;
- e - 1 (um) do Poder Executivo Municipal.

-segue-

APPROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 06/09/94
PRESIDENTE
AS COMISSÕES DE:
S.S. em 07/09/94
PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

-2-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO Nº _____

(09 DE AGOSTO DE 1994)

ARTIGO 3º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito.

ARTIGO 4º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos, respeitando os seguintes critérios de elegibilidade:

I - representantes de entidades de expressão municipal que defendam os direitos das crianças e adolescentes.

II - representantes de entidade de movimento que tenham no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação no Município/ de Caieiras.

III - os membros e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 5º - O C.M.D.C.A., na pessoa de seu Presidente, deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, antecedendo o término de seu mandato, convocar nova eleição para os conselheiros representantes da sociedade civil.

ARTIGO 6º - Os representantes da sociedade civil que desejarem participar do pleito deverão proceder ao registro de sua candidatura junto ao C.M.D.C.A. com antecedência máxima de 30 (trinta) dias, respeitando-se os seguintes critérios:

I - residir no Município há pelo menos de 2 (dois) anos;

II - ter no mínimo 21 anos de idade;

III - não estar exercendo nenhuma função administrativa junto ao organismo que represente, nem ser proprietário deste;

IV - não se tratar de marido e mulher, ascendente/ ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado;

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

-3-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____

(09 DE AGOSTO DE 1994)

V - não se tratar de autoridade judiciária, representante ou a serviço dela, nem representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da adolescência, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital;

VI - não estar exercendo cargo eletivo (executivo ou legislativo);

VII - ter reconhecida idoneidade moral;

VIII - ter reconhecida experiência na área de defesa de atendimento da criança e do adolescente;

IX - estar no gozo de seus direitos políticos;

X - não pertencer, de qualquer modo, ao quadro de segurança pública, civil ou militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o primeiro mandato, o processo de registro das candidaturas será coordenado pelo Poder Executivo Municipal, que convocará assembléia mediante edital publicado na imprensa local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação da presente Lei.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III - definir políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

PROJETO DE LEI Nº _____
(09 DE AGOSTO DE 1994)

V - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento municipal, no que se refere às dotações destinadas a promoção social, saúde e educação;

VIII - definir sobre o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como decidir sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;

XI - participar da elaboração de leis que beneficiem as crianças e adolescentes;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob as formas de abrigo e guarda de crianças e adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIII - exigir prestação de contas, nos termos da

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

-5-

CAIEIRAS
PROJETO DE LEI Nº _____ ESTADO DE SÃO PAULO
(09 DE AGOSTO DE 1994)

legislação vigente, das entidades governamentais e não governamentais;

XIV - dar posse aos membros do Conselho;

XV - manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão.

ARTIGO 8º - Todo programa municipal que vise o atendimento da criança e do adolescente deverá contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos programas que necessitem de aprovação, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal com parecer prévio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constando os objetivos, as metas de atendimento, a demanda existente, o cronograma e organograma de aplicação de recursos, se for o caso.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento. Para tanto, a Prefeitura Municipal de Caieiras cederá, até a data da instalação do Conselho, instalações, funcionários e os recursos, inclusive do seu Serviço de Expediente e Registro, em havendo disponibilidade dos mesmos.

ARTIGO 10 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estar composto e empossado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por um Regimento Interno, com observância da legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos conselheiros, devendo, obrigatoriamente, dispor sobre a determinação de, ao menos, uma reunião mensal ordinária, e extraordinariamente sempre que necessário.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

PROJETO DE LEI Nº _____
(09 DE AGOSTO DE 1994)**DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR**

ARTIGO 12 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no Artigo 90 da Lei nº 8069/90;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei nº 8069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VII da Lei Federal, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000 -7-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____
(09 DE AGOSTO DE 1994)

de criança ou adolescente quando necessária;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, se solicitada pelo Prefeito;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

ARTIGO 13 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO 14 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

ARTIGO 15 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

ARTIGO 16 - As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros.

ARTIGO 17 - Os Conselheiros Tutelares manterão uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações adequadas e funcionários qualificados cedidos pela Prefeitura Mu-

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

-8-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____
(09 DE AGOSTO DE 1994)

nicipal, se houver disponibilidade dos mesmos, e a critério do Chefe do Executivo.

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 18 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis;

PARÁGRAFO 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARÁGRAFO 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 19 - Os serviços prestados não serão, de forma alguma, remunerados.

ARTIGO 21 - Perderá o mandato, que será de 3 (três) anos, com direito a apenas uma renovação e por igual período, o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 22 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será destinado:

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000 -9-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ (09 DE AGOSTO DE 1994)

I - a política social básica de saúde, educação, cultura, lazer e profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade e liberdade;

II - a serviços especiais de acordo com o Artigo 11, 1º e 2º, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 23 - Deverão ser revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) as dotações e suplementações que forem consignadas ao orçamento do Município para o C.M.D.C.A.;

b) os valores das multas referentes a transgressão dos direitos da criança e do adolescente, previstas no capítulo 2, artigos 245 a 258, da Lei nº 8069/90;

c) as doações, que serão abatidas do imposto de renda nos termos do artigo 260 da Lei nº 8069/90;

d) as verbas da União e do Estado, previstas em Lei, destinadas ao C.M.D.C.A.;

e) as contribuições de organizações nacionais e internacionais;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de sua própria verba.

ARTIGO 24 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pelo Gabinete do Executivo Municipal, que deverá assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria do Município, emitir cheques e ordem de empenho para pagamento de despesas previstas no Artigo 22, I e II, da presente Lei.

ARTIGO 25 - Caberá ao Gabinete do Executivo Municipal, ou órgão competente cujo poder foi delegado:

I - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do plano

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

-10-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____

(09 DE AGOSTO DE 1994)

de ação municipal e encaminhar ao C.M.D.C.A. relatórios mensais sobre a sua implementação;

II - administrar o fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos e em conjunto com as demais Secretarias Municipais, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do plano municipal de ação;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal de Direitos as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

VI - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Ação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26 - O processo de eleição dos Conselhos Tutelares, dar-se-á na forma definida no Regimento Interno do C.M.D.C.A. e por este realizado, sob a fiscalização do Ministério Público.

ARTIGO 27 - O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

-11-

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO**PROJETO DE LEI Nº _____**
(09 DE AGOSTO DE 1994)

ARTIGO 28 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos exercícios subsequentes serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos delineados.

ARTIGO 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 09 de agosto de 1994.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nd/vam



0320

Câmara Municipal de Caieiras

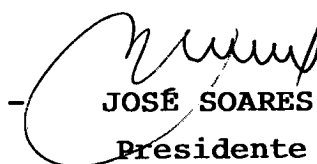
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.745/94

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre Política Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

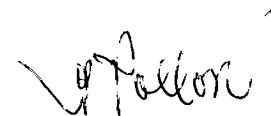
Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres colegas.

Isto posto, nosso PARECER É FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei nº

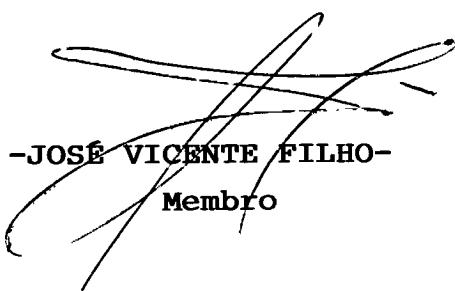
Caieiras, 05 de setembro de 1.994.

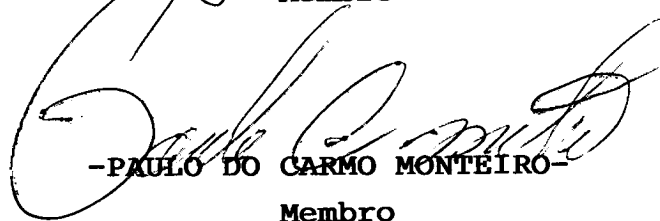

- JOSÉ SOARES -
Presidente


- JESUITO GUEDES DOS SANTOS -
Membro


- ANTONIO ROMERO POLLON -
Membro


- MARIA JOSÉ M. MANZANARES -
Membro


- JOSÉ VICENTE FILHO -
Membro


- PAULO DO CARMO MONTEIRO -
Membro